AO JUÍZO DA VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO XXXXXXXX

Fulana de tal, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do xxxx, e em atenção à certidão de ID xxxxxxx, apresentar a presente

RÉPLICA

à CONTESTAÇÃO apresentada pelo **XXXXX em ID XXXXX**, ora requerido, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em que a autora pleiteia a ordem para que o XXXXXX se abstenha de proceder à demolição de sua residência, até que lhe seja ofertada alternativa habitacional digna e observadas todas as diretrizes promocionais de direitos humanos.

A parte autora reside com seu filho FULANO DE TAL, criança com deficiência, em uma ocupação localizada atrás do "XXXX", na quadra n° X (X X X), Região Administrativa da XXXXXXXX.

Na ocasião, a demandante sustentou que a ocupação em que reside foi alvo de operações de demolição, patrocinadas pela

Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL.

A requerente, reitera-se, não recebeu qualquer tipo de notificação prévia por parte da Administração Pública, não foi acompanhada previamente por órgãos públicos responsáveis pela política habitacional ou pela rede socioassistencial, não logrou êxito em identificar os agentes responsáveis pela operação ou mesmo lhe foi oportunizada defesa administrativa.

Na respeitável decisão de ID xxxxxxx, foi deferida a tutela provisória de urgência para suspender os atos de demolição da moradia e remoção da autora e sua família, "ou menos até que o réu apresente solução digna para o acolhimento humanitário de todos".

Na contestação de ID xxxxxxx, o xxxxx, representado pela douta Procuradoria-Geral do xxxxx, requereu a revogação da tutela de urgência e, ao final, a improcedência dos pedidos da parte autora. Em síntese, sustenta que a Administração disponibilizou os serviços socioassistenciais cabíveis, que a ocupação é posterior a xx/x/xxx e que a ocupação desordenada enseja o risco concreto de dano ambiental.

É o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA ACOLHIMENTO DO PEDIDO INICIAL E MANUTENÇÃO DA DECISÃO

a) Do direito à moradia e violação de direitos humanos

Conforme relatado, a parte demandada sustentou em sede de contestação, que:

- (1)foram disponibilizados serviços socioassistenciais, mas a parte autora não se interessou ou permaneceu inerte;
 - (2) foi disponibilizada vaga em abrigo;

(3)a oferta habitacional obedece a leis, regramentos e critérios objetivos. Nesse sentido, o acolhimento da pretensão ensejaria burla da ordem de classificação, tendo em vista que a autora não teria comprovado sua inscrição em programas habitacionais;

- (4)há risco de dano ambiental e o direito à moradia não legitima ocupação ilegal de imóvel público e tampouco edificação desordenada;
 - (5) a atuação administrativa impugnada não padece de qualquer invalidade.

Os argumentos, contudo, não merecem prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte autora não tem a intenção de permanecer indefinidamente no local e isso sequer foi sustentado na petição inicial. A demandante, diante da ausência de alternativas habitacionais, adquiriu lote de boa-fé, construiu sua casa com parcos recursos financeiros, estabeleceu e consolidou, com tolerância do Poder Público, sua moradia, assim como dezenas de outras que foram objeto da operação demolitória.

É indispensável lembrar que a parte requerente **é pessoa em situação de hipervulnerabilidade**. Conforme relatório técnico apresentado pela Assistência Social a esta Defensoria Pública, a requerente não pode trabalhar porque seu filho necessita de cuidados e a renda familiar é variável, de cerca de "600,00 mensais, provenientes do trabalho informal do Sr.Brendown como pintor".

A criança possui dois anos de idade e múltiplas deficiências graves, seu genitor é falecido e fulano passou a residir com um companheiro, de nome Brendow dos Santos Martins, o único responsável pelo provimento material do núcleo familiar. Nota-se, pois, que no cenário de grave crise econômica que vivemos, notadamente agravado pela pandemia, a renda familiar de R\$xxx,00 (xx xxx) configura extrema pobreza e insegurança alimentar.

Não há, por parte da autora, viabilidade para manutenção de um aluguel e despesas com um imóvel. Lado outro, a situação de saúde do filho da autora não é condizente com o mero abrigamento, pois sabe-se que as unidades de acolhimento atualmente ofertadas não possuem estrutura adequada para os cuidados de uma pessoa com deficiência.

A autora busca exercer seu direito fundamental à moradia de forma minimamente digna. Ainda assim, somente teve como alternativa a construção em local precário e marcado por insalubridade sanitária, o único que conseguiu manter e permanecer até hoje.

Com efeito, foi a omissão do Poder Público e a adoção, por anos a fio, de políticas fundiárias equivocadas que permitiram a desordenada e caótica ocupação do solo no Xxxx, não se podendo conceber, diante do quadro instalado, que a simples remoção da autora e a demolição de sua construção seja a solução do problema apresentado.

Ademais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de titularidade difusa e intergeracional, **não pode se dissociar do direito à cidade.**

O próprio legislador, ao definir o direito às cidades sustentáveis no Estatuto da Cidade (art.2º, inciso I), atribui-lhe cunho de um direito social que exige da Administração Pública a adoção de uma política urbana que privilegia a dignidade da pessoa humana.

Conforme acentua Rosângela Lunardelli Cavallazzi,

o direito à cidade, expressão do direito à dignidade humana, constitui o núcleo de um sistema composto por um feixe de direitos incluindo o direito à moradia

- implícita a regularização fundiária -, à educação, ao trabalho, à saúde, aos serviços públicos - implícito o saneamento -, ao lazer, à segurança, ao transporte público, a preservação do patrimônio cultural, histórico e paisagístico, ao meio ambiente natural e construído equilibrado - implícita a garantia do direito a cidades sustentáveis, como direito humano na categoria dos interesses difusos. (CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Tutela Constitucional do Direito à Cidade. São Paulo, 03 de junho de 2005)

Ora, a função social da cidade somente é cumprida quando proporciona a seus habitantes o direito à vida com qualidade, lastreado nos direitos fundamentais e sociais previstos constitucionalmente. Vida com qualidade que também pode ser compreendida como resultado da harmonização da moradia urbana e do equilíbrio ambiental.

No caso dos autos, repita-se: a demandante busca exercer seu

direito à cidade, com a efetivação de medidas dignas de sobrevivência. Para tanto, passa pela concretização das **medidas** socioassistenciais e pela indispensabilidade de alternativa de moradia digna - e não mero abrigamento temporário.

Curiosamente, em relatório apresentado pela Unidade de Proteção Social 24 Horas, "informamos que não foi solicitado a UPS24H o levantamento socioassistencial antes da ação de derrubada, portanto não foi possível informar e ou identificar o real número de famílias que residiam no local citado."

Em outro relatório, datado do dia da operação, dia 20 de julho, informa-se que "não foi possível o comparecimento da equipe nesta operação pelo período da manhã, sendo combinado o comparecimento da mesma diretamente no local de ação assim que a primeira operação terminasse."

Ora, conclui-se que **antes da operação não foi feito nenhum contato com as famílias, seja para cadastramento ou oferta de abrigamento.** A intervenção da assistência social não pode ser depois da operação já consolidada, notadamente marcada pelo uso da força e violência contra pessoas e destruição de bens pessoais.

Há, portanto, uma evidente ilegalidade e descumprimento das diretrizes legais e protetoras de direitos humanos, conforme já exaustivamente exposto na inicial.

Ademais, é inexplicável e incompreensível que XXXXXX, ciente da inexistência de cadastro da parte requerente em programas habitacionais governamentais, como fora dito na peça contestatória, não tenha envidado esforços para organizar e promover a devida inscrição da demandante em qualquer política de moradia.

Um mês após a operação, a equipe da assistência social continuou ofertando vaga em unidade de acolhimento e sugeriu o encaminhamento à Codhab "para que seja verificada a possibilidade de atendimento destas famílias em programa habitacional de interesse social, a fim de garantir que os seus direitos sejam respeitados no que se refere à moradia."

Não há informações de que isso foi realizado. A discussão sobre oferta habitacional, ainda que esteja na esfera da expectativa do direito, é essencial para que a pleiteante possa reconstruir sua vida com um mínimo de paz e segurança jurídica.

A relutância ou a resistência da parte demandante em se comunicar com o Poder Público é fruto de vários anos de descaso na tarefa de implementar políticas públicas de qualidade relacionadas à moradia digna. Não há confiança mútua, algo que precisa ser reconstruído com diálogo e respeito, principalmente quando se trata de famílias que estão marginalizadas, em situação de extrema miserabilidade.

Como se vê, a solução do presente litígio transcende a mera tutela da propriedade do bem público em questão. Há de passar pela harmonização entre o direito de propriedade e o direito à moradia, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

b) Da ilegalidade da operação realizada

O caso noticiado requer a cuidadosa análise do ato administrativo da demolição do imóvel ocupado pela autora e sua família, bem como pelos demais ocupantes.

É usual que a Administração Pública, independente de ordem judicial, determine a desocupação de terrenos, proceda a demolições de construções e residências, lastreada na auto-executoriedade do ato administrativo e na supremacia do interesse público ante o privado.

Comumente, utiliza-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos a justificar toda e qualquer atuação administrativa imposta por seus agentes, quando no exercício de sua função fiscalizadora. Contudo, a presunção de legitimidade dos atos administrativos não pode consubstanciar verdadeira presunção *juris et de jure*, que não admite prova em contrário, sob pena de ferir a razoabilidade e a ponderação necessárias.

Atribuir excessivo respaldo à atuação administrativa, sob o pálio da presunção da legitimidade, pode consolidar situações equivocadas, tornando praticamente impossível ao administrado a demonstração de eventual excesso e a busca pela prestação jurisdicional para repará-lo.

Ainda que se sustente a autoexecutoriedade da operação, lastreada nas normas distritais que dispõem sobre a ação de demolição imediata, há evidente desrespeito a outra norma distrital que trata dos quesitos mínimos para a atuação do órgão de fiscalização da ordem urbanística (Lei 6302/2019).

Não houve garantia de tratamento específico e prioritário para mulheres, idosos, crianças e deficientes; informação prévia aos órgãos da política de assistência social e habitacional; tratamento humanizado; informações quanto aos direitos e deveres dos administrados; facilitação aos meios de defesa, entre outros.

O agente fiscalizador poderia se utilizar de sua discricionariedade para aplicar situação menos gravosa, nos termos do art.163 do Código de Obras e Edificações do XXXXXXX. A imputação de sanção mais gravosa (demolição) deve-se aplicar em último caso, haja vista o dano irreparável que se estabelece.

Ainda que se discuta a legalidade da atuação imediata em face das obras em andamento, a atuação de forma abrupta e imediata, sem promover a notificação dos eventuais interessados, é evidente afronta ao princípio do devido processo legal administrativo (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e dos artigos 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.784/1999).

O caso, reitere-se, é de violação aos direitos fundamentais dos ocupantes da referida área pública que sequer têm possibilidade de se defender na instância administrativa.

Neste sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do DF e Territórios:

DE INSTRUMENTO. **AGRAVO INTERNO** AGRAVO PREJUDICADO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORDEM DEMOLITÓRIA. AGEFIS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ABUSO DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO Ε DA **AMPLA** NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO.

DECISÃO REFORMADA. (...) A Administração Pública deve, no exercício de seu poder de império, coibir edificações irregulares, tomando as medidas estabelecidas no art. 178, § 1º, da Lei nº 2.105/1998. 3.1. Diante das demolições promovidas pela AGEFIS, convém analisar de forma mais percuciente o denominado poder de polícia e os respectivos

atributos para a consecução dos atos administrativos, especialmente em razão da ausência de notificação dos supostos infratores. 3.2. No caso, as demolições promovidas pela AGEFIS estão fundadas no aludido atributo da autoexecutoriedade, uma vez que em razão do art. 178 da Lei nº 2.105/1998, cuida-se de demolições de obras supostamente irregulares, sem a prévia notificação dos eventuais infratores. 3.3. As demolições procedidas pela AGEFIS, no entanto, não ocorrem somente em situações de risco à coletividade ou em casos de flagrância. Ao contrário, a Administração Pública tem promovido também a demolição de construções irregulares erigidas há vários anos, de forma abrupta e imediata, sem promover a notificação dos eventuais interessados a



respeito da necessidade de desocupação da respectiva área pública em evidente afronta ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV) da Constituição Federal e dos artigos 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo). Essa situação, por certo, afronta os direitos fundamentais dos ocupantes, que sequer têm oportunidade de apresentar defesa prévia com o objetivo de suscitar as questões que eventualmente salvaguardam o direito à moradia, em seus diversos matizes, bem como para resguardar a própria inviolabilidade residencial. 4. No caso ora em análise, é legítima a pretensão deduzida para que a AGEFIS (atualmente DF Legal) se abstenha de promover atos de demolição sem que tenha observado o devido processo no âmbito administrativo. 5. Agravo prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e provido. (0720056-80.2019.8.07.0000, Acórdão 1254441, 3º Turma Cível, Relator ALVARO CIARLINI, Publicado no DJE: 16/06/2020)

Diante do caso concreto, tem-se que a aplicação do princípio da proporcionalidade propiciaria a melhor solução ao presente litígio, de modo a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício das suas funções.

Por fim, cumpre ressaltar que, após a concessão da medida liminar, a parte autora noticiou que foi abordada, nos últimos dias, por agentes públicos que fotografaram sua casa e ameaçaram demoli-la. Há indícios também de corte do fornecimento de água da residência, situação que afetou diretamente as necessidades vitais de seu filho, que é pessoa com deficiência grave.

Conforme vídeo e imagens anexas, há indícios de corte da água improvisada que abastece a casa da autora, forçando-a a sair do local, circunstância que revela um notório descaso com a situação excepcional de vulnerabilidade.

III - DOS PEDIDOS



Por todo o exposto, a parte autora requer:

- a) a manutenção da tutela concedida na decisão de ID XXXXXX, considerando a ausência de comprovação, por parte do ente requerido, da adoção de solução digna para o acolhimento humanitário da parte autora;
- b) a designação de audiência de conciliação, na tentativa de implementação de uma solução pacífica da controvérsia;

- c) que os agentes públicos se abstenham, de modo urgente, de promover qualquer ato hostil ou ameaçador à parte autora, até a decisão definitiva do mérito;
- d) no mérito, que seja julgado procedente o pedido inicial, confirmando-se os efeitos da tutela de urgência deferida, para condenar o requerido a não proceder a demolição da moradia e remoção da parte autora, até que lhe seja oferta alternativa habitacional digna e observadas todas as diretrizes promocionais de direitos humanos.

Pede deferimento.

FULANA DE TAL

Defensora Pública do

XXXXXXXXXXXXX Núcleo de Promoção e

Defesa dos Direitos Humanos